

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 50-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), introduzido pelo art. 1º do substitutivo:

“Art. 50-B. O fornecedor deve estabelecer mecanismos de segurança suficientes para garantir a confirmação da identidade do consumidor na compra de produtos ou na prestação de serviços por meio não presencial e, em se tratando de Bancos, Instituições Financeiras, Fornecedores de crédito, Instituições de Pagamentos e similares, inclusive assegurar a captura de geolocalização do dispositivo, dotado dessa ferramenta, devendo ser realizada nos aplicativos, em conjunto com mecanismos de autenticação, no momento do uso do aplicativo para início de relacionamento e/ou da efetivação da transação, de forma a assegurar a identificação inequívoca do beneficiário.”

### JUSTIFICAÇÃO

O relator fez importantes aperfeiçoamos no projeto que merecem o nosso apoio.

Quando analisamos o universo de fraudes cometidas não apenas contra idosos, o fator captura da geolocalização é de suma importância. Essa tecnologia, amplamente utilizada pela sociedade e disponível em todos os smartphones sem qualquer custo para o usuário, permite que as instituições utilizem esse dado como um elemento adicional em seus algoritmos para identificar fraudes.

Por exemplo, se um consumidor vive em Brasília e uma operação de crédito é gerada no exterior ou em um estado diferente daquele onde costuma estar, surge um alerta, um indício de que tal operação pode não estar sendo feita pelo titular. Associado a outras informações, esse dado pode ser crucial para evitar uma operação fraudulenta.



A medida em muito contribui para combatermos, por exemplo, empréstimos realizados por intermédio de celulares roubados que são levados para regiões distantes de onde normalmente o seu titular vive ou se movimenta, enter outras hipóteses.

A presente emenda visa oferecer a proteção necessária ao consumidor sem, por outro lado, ignorar a parcela desse público que busca a comodidade de realizar operações à distância e, para tanto, ampliamos as exigências para que nessas hipóteses ocorram de forma segura.

Atualmente, cerca de 97% das operações financeiras são realizadas em formato eletrônico. Por isso é imprescindível que tais operações contem com maior proteção.

Por esse motivo, apresentamos a presente emenda ao nobre relator e demais parlamentares.

Sala da Comissão, de março de 2026.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

